



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO

PROJETO DE LEI Nº. 12 /64

Referência: Carta de 19/9/1964, da Congregação Cristã do Brasil - Rua Nova Ocidental nº.121 - Corumbá - Mt..

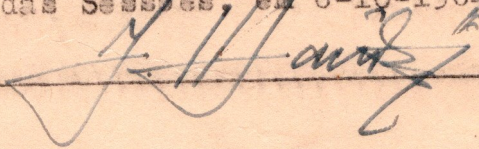
"Isenta do imposto INTER-VIVUS e do laudêmio a CONGREGAÇÃO CRISTA DO BRASIL, na -- transferência de um terreno".-

A Câmara Municipal de Ladário DECRETA e o Prefeito Municipal SAN-
CIONA a seguinte LEI:

Artigo 1º. - Na forma do Artigo 23, item XII, da Lei Orgânica Municipal, fica o Poder Executivo autorizado a isentar de imposto de transmissão - "inter-vivus" - e de laudêmio, a CONGREGAÇÃO CRISTA DO BRASIL, no que diz respeito à transferência de terreno número cinquenta (50), da Rua do Gauto nesta cidade, cujo terreno lhe cabe per aquisição para construção de um Templo.

Artigo 2º. - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.-

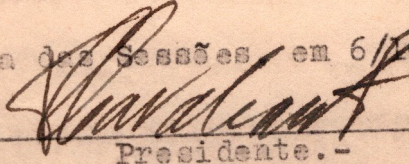
Sala das Sessões, em 6-10-1964.-



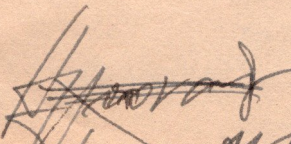
1. Dado na Ordem do dia de 6/10/1964.
2. As Comissões Permanentes para emitirem um Parecer em conjunto,

Relator: João L. de Macedo

Sala das Sessões, em 6/10/1964.-



Presidente.-


por uma comissão
de cinco membros

~~1. Comissão~~

1. Parecer aprovado.

2. ~~Aplicação da Lei 1.511 de 1954.~~

9/10/64

Referências: Lei 1.511 de 1954, do Congresso Estadual de São Paulo - São Paulo - SP.

"Lei de Imposto INTER-VIVUS e de Imposto de Transmissão de Bens Imóveis no Brasil".

A Câmara Municipal de Igarapé do Meio, em sessão de 10/10/64, aprovou o presente Projeto de Lei.

Artigo 1º - Na forma do Artigo 2º, Item XII, da Lei Orgânica Municipal, fica o Poder Executivo autorizado a emitir o Decreto de Transmissão de Bens Imóveis - "inter-vivus" - e de Imposto de Transmissão de Bens Imóveis, no que diz respeito à transação de bens imóveis, em São Paulo, de acordo com o disposto no Artigo 2º, da Lei Orgânica Municipal.

Artigo 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 6-10-1964.

1. De acordo com o Artigo 2º da Lei 1.511 de 1954.
2. As Comissões Permanentes não emitiram parecer em contrário.

Sala das Sessões, em 6/10/1964.

C O R U M B Á

CONGREGAÇÃO CRISTÃ DO BRASIL

RUA NOVA OCIDENTAL Nº. 127

MATO GROSSO

Ladario, 1º de Setembro de 1964.

Exmº Sr

Presidente da CAMARA MUNICIPAL DE LADARIO

N ó s t a

Sr. Presidente

A CONGREGAÇÃO CRISTÃ NO BRASIL serve-se do presente para o que segue:

I - Solicitar a V.Excia. se digne apresentar projeto de lei que venha a isentar de todos e quaisquer impostos a Congregação acima;

II - Que a mesma Congregação acaba de adquirir um lote de terreno de nº 50 à rua de Couto, nessa, para edificação do seu Templo de pregação e oração, e para que seja lavrada a competente escritura, torna-se necessário os pagamentos dos impostos de inter-vivos e outros, para os quais solicita aquelas isenções;

III - Que na cidade vizinha de Corumbá, bem como em todas as outras deste promissor Estado, tem requerido e conseguido as mesmas isenções;

IV - Que adianta aqui ser a Congregação uma propagadora da Fé em Cristo, consistindo sempre em magnificar a celeste vocação em cada um dos seus membros, retendo a liberdade dado por Cristo Jesus com a Sua morte e ressurreição;

V - Assim sendo, pelo exposto, e sendo o terreno para uma futura construção de um Templo de Deus que além de aumentar o culto de uma Religião, servirá também para melhor embelezamento e patrimonio do município, tem como certo a vossa colaboração decidida no sentido de que o projeto que, naturalmente, será apresentado tenha o apoio dos demais membros dessa augusta Casa Legislativa, como a sãnsão do Exmº Snr. Prefeito.

Sem outros motivos, com os nossos antecipados agradeci-
mentos e respeito, firmamo-nos

ATENCIOSAMENTE

Joaquim Soares dos Santos
Joaquim Soares dos Santos.
Presidente.

Darci Klins
Darci Klins.
Secretário.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO

PARECER EM CONJUNTO emitido pelas Comissões Permanentes da Casa, sobre o Projeto de Lei nº.12/64, que isenta do imposto inter-vivus e do laudêmio a Congregação Cristã do Brasil, na transferência de um terreno.-

a) - COMISSÃO DE JUSTIÇA, TRABALHO e AGRICULTURA:

O Artigo 23, item XII, da Lei Orgânica Municipal confere poderes à Câmara, não só para decretar impostos como também para isentá-los, sendo por isso, constitucional a presente matéria, opinando a Comissão de Justiça por sua aprovação.-

b) - COMISSÃO DE FINANÇAS, OBRAS PÚBLICAS e VIACAO:

Embora a isenção de imposto, de um modo geral, represente um fator negativo para o Erário Público, opino pela aprovação do projeto, considerando que se trata de mais um prédio a ser erguido em nossa cidade.

c) - COMISSÃO DE EDUCAÇÃO? SAUDE? COMÉRCIO E INDUSTRIA:

No que se refere a isenção de imposto, nada há o que ser opinado nesta Comissão.-

Sala das Sessões, em 9 de outubro de 1964.-

João Lisboa de Macedo
JOÃO LISBOA DE MACEDO

Membro das Três Comissões - Relator

Silverio de Souza e Sá
SILVERIO DE SOUZA E SA

Membro das Comissões

José Jarbas Duarte
JOSÉ JARBAS DUARTE

WILSON FREITAS DE MATOS